



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119143-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados DAVI PIMENTEL FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FRANCI CARMEN PIMENTEL FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119143-75.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível (27ª Vara Cível)

Agravante: Almeida Santos Sociedade de Advogados

Agravado: Davi Pimentel Fernandes e outro

Juíza de Direito: Dra. Melissa Bertolucci

VOTO Nº 7465

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração em sede de incidente de cumprimento de sentença. O recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão, alegando que a responsabilidade pelo pagamento de débito em questão deve recair sobre os pais do menor, conforme o entendimento do Colendo STJ e o preconizado pelo artigo 22 do ECA. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e se a responsabilidade pelo pagamento do débito deve ser atribuída aos pais do menor. III. Razões de Decidir: 3. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal, uma vez que o pedido de reconsideração de decisão, conforme é consabido, não suspende, nem interrompe o prazo recursal. 4. A decisão agravada foi publicada em 24/02/2025, encerrando-se o prazo recursal em 20/03/2025, enquanto o recurso foi protocolado em 22/04/2025, caracterizando a intempestividade. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido devido à preclusão temporal.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração da decisão em tela não interrompeu o prazo recursal. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 22. Jurisprudência Citada: STF, 2ª Turma, Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02/09/2021.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Almeida Santos Sociedade de Advogados** contra a r. decisão de fls. 143 (autos de origem), que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, manejado em face de **Davi Pimentel Fernandes e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

A manifestação da parte não trouxe qualquer prova ou alegação a alterar o entendimento anteriormente despendido, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.

Eventual insurgência da parte deve ser deduzida por meio do recurso adequado.

Int.”.

Inconformado, o recorrente discorre acerca da necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, sustenta que as decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença não coadunam com a legislação de ritos, conforme o disposto no art. o artigo 932 do Código Civil, que prevê a responsabilidade dos pais pela reparação civil em relação aos filhos menores que estão sob sua guarda. Esclarece que não foram encontrados bens suficientes para quitar o débito em nome do menor. Afirma que *“o menor não tem patrimônio próprio, pelo que sequer titular do plano de saúde poderia ser, já que ele não efetua os pagamentos das mensalidades do plano, considerando que é dependente dos pais, e o plano deveria ter sido contratado por eles.”*. Defende que diante do dever de pagamento atribuído ao menor, conforme estabelecido no título executivo judicial, sequer seria necessário se processar o menor, devendo a obrigação pelo pagamento ficar sob responsabilidade os pais, conforme entendimento do C. STJ. Argumenta que a r. decisão afronta o princípio da eficiência do estado e da economia processual, ambos constitucionais, já que está sugerindo a propositura de ação autônoma para solucionar algo que pode ser resolvido no próprio cumprimento de sentença. Alega que não é crível indeferir o pedido de gratuidade processual com base nos documentos da genitora e indeferir o prosseguimento da execução e inclusão da genitora no polo passivo do cumprimento de sentença. Assevera que segundo prevê o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a responsabilidade

por todo o contexto de manutenção dos direitos e deveres da criança deve ser igualmente compartilhada pelos genitores. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso preparado (fls. 214/215), sendo dispensadas as informações do juízo de origem e a vinda de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É, em síntese, o relatório.

Reanalizando-se in casu os requisitos de admissibilidade recursal, preservado e respeitado entendimento em sentido diverso, verifica-se que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Com efeito, observa-se que a decisão, a qual efetivamente não acolheu a pretensão da parte exequente, foi proferida às fls. 136/137 dos autos de origem e disponibilizada no DJe de 21/02/2025, publicada no dia 24/02/2025, encerrando-se, portanto, o prazo para interposição de recurso no dia 20/03/2025. Ao invés de interpor o presente recurso na forma e no prazo estabelecido pelos artigos 1.003 do Código de Processo Civil, o agravante se restringiu a requerer a reconsideração da decisão anteriormente proferida, reiterando o pedido indeferido (fl. 140/142 dos autos de origem). Não obstante, somente, ao constatar que sua pretensão fora novamente rechaçada (fls. 143 dos autos de origem), é que cuidou de se dirigir a este E. Tribunal, por meio deste agravo de instrumento, protocolado aos 22/04/2025, intempestivamente.

O pedido de reconsideração, tal como é cediço, não interrompe, nem suspende o prazo recursal (STF, 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 – Info 1005). Assim, a

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição deste agravo de instrumento ocorreu a destempo (art. 1.003, § 5º, do CPC/15), não se podendo cogitar do conhecimento de insurgência manifestamente acobertada pelo manto da preclusão temporal.

Ante o exposto, porquanto constatada a preclusão temporal da matéria ventilada nesta sede, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator